



PROCESSO N.º 0005441-21.2016.8.14.0006  
ÓRGÃO JULGADOR: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL  
RECURSO: APELAÇÃO PENAL  
COMARCA: MARITUBA  
APELANTE: ADAMILSON LIMA SILVA  
ADVOGADO: DR. ARTHUR DIAS DE ARRUDA  
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. GERALDO DE MENDONÇA ROCHA  
RELATOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS

**EMENTA:** APELAÇÃO PENAL. CRIME DE LESÃO CORPORAL. LEI MARIA DA PENHA. PRELIMINAR. NULIDADE. PERSUASÃO DA VÍTIMA EM AUDIÊNCIA PELO MP. REJEITADA. MÉRITO. ABSOLVIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DA MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA. DOSIMETRIA DE PENA. DESPROVIMENTO.

1. A advertência do art. 342 do CP não extrapola os limites de atuação do Ministério Público, se a depoente presta depoimento de livre e espontânea vontade, tornando inócuo o pedido de nulidade. Preliminar rejeitada.
2. As provas da materialidade do crime e da autoria (testemunhas de acusação e vítimas), aliados aos laudos periciais, levam à configuração do crime de lesões corporais submetido à Lei Maria da Penha.
3. É razoável a pena imposta pouco acima do mínimo legal, diante dos fatos praticados, não havendo excesso na escolha do patamar, isso porque a pena mínimo para o crime é de 3 (três) meses de detenção e a existência de vetor negativo autoriza seu arbitramento acima de mínimo – Súmula 23 do TJPA.
4. Não se exclui o concurso material de crimes apenas pelo fato de duas das três vítimas não terem sido ouvidas em Juízo, se as demais provas produzidas confirmam o fato-crime.
5. Recurso conhecido e improvido, à unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Penal, da Comarca de Marituba, acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 3ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator.

Trata-se de Apelação Penal interposta por ADAMILSON LIMA SILVA contra a sentença que o condenou à pena de 1 (um) ano, 9 (nove) meses e 9 (nove) dias de detenção, em regime aberto, pela prática do crime de lesões corporais, descrito no art. 129, § 9º, do Código Penal c/c art. 69 e 3º do Código Penal.

Consta na inicial, em resumo, que no dia 25.03.2016, por volta de 01:00h, o acusado agrediu fisicamente sua ex-companheira Carla Jordana Silva dos Santos, sua irmã Bárbara da Silva dos Santos e sua mãe Francisca de Assis Lima da Silva, após chegar embriagado em sua residência, em que vítimas e acusado moravam, momento em que ele começou a discutir com sua ex-companheira por ciúmes, resultando em socos efetuados por ele em Carla, o que levou à intervenção de sua irmã e de sua mãe, que também acabaram agredidas, sua irmã com socos e sua mãe com um tábua de cortar carne. Por tal conduta, o acusado foi incurso no crime previsto no art. 129, §9º, do



CP c/c art. 69 e §3º do art. 20 do Código Penal c/c a Lei n.º 11.340/06.

O feito tramitou regularmente e, às fls. 57/65, sobreveio sentença condenatória, contra a qual o Réu recorreu, protestando pela reforma da decisão monocrática e sua absolvição, por insuficiência de provas; a redução da pena para o mínimo legal e a exclusão do concurso material de crimes. Preliminarmente, argui a nulidade do processo, em face da persuasão exercida pelo Ministério Público sobre a vítima em audiência (fls. 69/75).

O Apelado apresentou contrarrazões ao recurso (fls. 76/80).

Às fls. 87/90, a D. Procuradoria de Justiça apresentou parecer pelo conhecimento e desprovimento do apelo.

Sem revisão – art. 610 do CPP.

É o relatório.

#### VOTO

O Apelante protesta pela reforma da sentença a quo, no sentido de absolvê-lo do crime de lesões corporais por inexistência de provas; a redução da pena para o mínimo legal e exclusão do concurso material de crimes. Preliminarmente, argui a nulidade do processo, em face da persuasão exercida pelo Ministério Público sobre a vítima em audiência.

##### a) Preliminar:

Narra o Apelante que a vítima Francisca de Assis Lima da Silva foi persuadida pelo membro do Ministério Público em audiência, quando este a advertiu sobre o crime de falso testemunho, tendo extrapolado seus limites de atuação, daí porque requer a declaração de nulidade da audiência de instrução e julgamento.

Ocorre que, em primeiro lugar, vítima não é testemunha e a senhora Francisca de Assis Lima da Silva foi ouvida como vítima nos autos; em segundo lugar, por ser mãe do agressor jamais ela poderia servir como testemunha compromissada, mas tão somente como informante; em terceiro lugar, pelo que foi observado nos autos não houve extrapolação na atuação do Parquet, tendo seu membro feito, mesmo que inutilmente, a advertência do art. 342 do CP à referida senhora, sendo que ela prestou depoimento de livre e espontânea vontade, razão pela qual torna-se inócuo o pedido de nulidade.

Pelo exposto, rejeito a preliminar arguida.

##### b) Mérito:

Em relação ao pedido de absolvição, os argumentos relevantes trazidos pela acusação denotam a plausibilidade na manutenção da sentença, posto que, pelo que foi narrado nos autos as vítimas se dirigiram à delegacia de polícia e narraram à autoridade policial as agressões sofridas por si após discussão do casal Adamilson e Carla, que gerou agressão desta, da irmã e da mãe do agressor, conforme laudos periciais de fls. 50/52.

Em que pese as vítimas Barbara Sobreira e Carla Santos não terem sido ouvidas em Juízo, seus depoimentos inquisitoriais foram confirmados pela vítima Francisca Santos, mãe do Réu, que ratificou os fatos criminosos, quais sejam, de que o Réu agrediu as vítimas no dia do crime, sendo que ela foi levada para atendimento hospitalar, pois com a agressão sofrida por ela, desmaiou (mídia).



Em que pese sua mãe (do Réu) afirmar não ter visto quando sua filha Bárbara foi agredida, o depoimento inquisitorial confirma a agressão de sua irmã e o laudo pericial a que ela se submeteu também o ratifica.

Como já dito, o exame de corpo de delito atestou as lesões sofridas pelas vítimas, que são totalmente compatíveis com os fatos narrados (fls. 50/52).

O Réu, em seu interrogatório, optou por ficar em silêncio (mídia).

A palavra da vítima prevalece sobre a palavra do Réu em crimes como esses em que sua maioria são cometidos na clandestinidade do lar, às ocultas, sendo que se a vítima mantém coerência, harmonia e segurança, recebe a credibilidade necessária para embasar a sentença condenatória. Nesse sentido: A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que, em se tratando de crimes praticados no âmbito doméstico, a palavra da vítima tem valor probante diferenciado, desde que corroborada por outros elementos probatórios, tal como ocorrido na espécie. (STJ - AgRg no AREsp 1495616/AM, Ministro RIBEIRO DANTAS, SJ 20/08/2019).

In casu, as vítimas relataram com detalhes as agressões sofridas por elas após discussão do Réu com sua ex-copaneira Carla.

Vê-se, portanto, que fica a palavra das vítimas contra a do Réu, e em casos como o presente, em que as vítimas prestaram depoimentos harmônicos, denotando credibilidade em seus testemunhos, entendo que está correta a decisão condenatória, pois provado que as vítimas foram agredidas pelo Réu.

Assim, não há como se acolher a tese de insuficiência de provas, pois totalmente ilegítima, já que tanto a autoria como a materialidade do crime de lesão corporal encontram-se presentes nos autos, ou seja, devidamente provados.

No que tange à pena, a magistrada fundamentou os motivos pelos quais chegou à pena-base de 1 ano, 9 meses e 9 (nove) dias de detenção, após a aplicação do concurso material de crimes (três), já que a pena-base foi arbitrada em 7 (sete) meses e 3 (três) dias de detenção, o que entendo razoável diante dos fatos praticados, e não vejo excesso na escolha do patamar, isso porque a pena mínimo para esse crime é de 3 (três) meses de detenção e a existência de vetor negativo autoriza seu arbitramento acima de mínimo – Súmula 23 do TJPA. In casu, a culpabilidade foi recebida como grave diante dos fatos ocorridos dentro da casa por motivo de ciúmes contra várias vítimas.

Em relação ao concurso material, não há como se excluir o crime das vítimas Carla e Bárbara apenas porque elas não compareceram para serem ouvidas em Juízo, já que elas se dirigiram à delegacia e pediram providências, se submetendo a exame de corpo de delito, aliados ao depoimento judicial da genitora do Réu, também vítima neste fato-crime.

Por todo o exposto, conheço do recurso de apelação interposto e NEGO-LHE PROVIMENTO, para manter a decisão guerreada por seus próprios fundamentos.

Este julgamento foi presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS.

Belém/PA, 16 de novembro de 2020.



Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS  
Relator